APROVADO
EM, 10 / 12 / 19
Presidente

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 299/2019

Emenda 01:

Acrescente-se ao PL 299/2019 o Art.17, 18 e 19 e renumere-se os seguintes.

Redação:

Art. 17. As áreas de proteção cultural e paisagística subdividem-se em:

I - Áreas de Proteção Rigorosa;

II-; Áreas de Proteção Contíguas às de Proteção Rigorosa; e

III - Áreas de Uso Controlado.

§ 1º. Definem-se como Áreas de Proteção Rigorosa (APR) aquelas em que os elementos da paisagem, construída ou natural, abrigam ambiências significativas da cidade, tanto pelo valor simbólico, associado à história da cidade, quanto por sua importância cultural, artística, paisagística e integração ao sítio urbano.

§ 2º. Áreas de Proteção Contiguas às de Proteção Rigorosa (ACPR) àquelas adjacentes e contíguas à APR, cuja condição topográfica do sítio, gabaritos de atura, volumetria ou disposição de edificações podem vir a afetar marcos visuais históricos e a silhueta das Áreas de Proteção Rigorosa ou tamponar visuais importantes.

§ 3º. São Áreas de Uso Controlado (AUC) aquelas cuja condição topográfica do Sítio merecer ter seu visual preservado.

Art. 18. Consideram-se as seguintes categorias de Áreas de Proteção Rigorosa:

I- Áreas de Preservação;

II- Áreas de Preservação Simples; e

III- Áreas de Preservação da Paisagem.

Art. 19 - As obras públicas e particulares a serem realizadas nas Áreas de Proteção Rigorosa, em suas respectivas categorias, nas áreas tombadas a nível Federal, Estadual ou Municipal, e nos imóveis tombados isoladamente, só poderão ser licenciadas após parecer prévio do IPHAN ou IPAC e Prefeitura.

§ 1º. O Município publicará, periodicamente, a relação de dos imóveis e áreas tombadas, bem como das áreas de Preservação Cultural e Paisagística, em complementação às relacionadas nesta Lei.

§ 2º. As obras a que se refere este artigo abrangem todos e qualquer tipos de intervenção física que se realize nos imóveis, logradouros e nas áreas públicas ou particulares, inclusive as obras de infraestrutura.

ILHA DE ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui

APROVADO
EM, 10 / 12 / 19
Presidente

§ 3º No entorno dos imóveis tombados, a depender das características de cada edificação, as obras estão sujeitas a limitações e normas estabelecidas pelo IPHAN ou IPAC e Prefeitura.

§ 4º. A consulta aos órgãos de proteção do patrimônio artístico e cultural pra fins de prévia autorização ao licenciamento de empreendimentos e atividades nas Áreas de Proteção Cultural e Paisagística – APCP, restringe-se às Áreas de Preservação Rigorosa (APR), ficando as demais áreas integrantes das APCP dispensadas de autorização desses órgãos quando existirem parâmetros de uso e ocupação do solo instituídos.

§ 5º. Ficam dispensados de Consulta prévia aos órgãos de proteção do patrimônio artístico e cultural ,para fins de licenciamento, os empreendimentos e atividades situados na Área Contígua às de Proteção (ACPR) e na Área de Uso Controlado (AUC), nos casos a que se refere o caput deste artigo.

Justificativa.

As regulamentações das APCPs objeto de futuras leis são avaliadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em processo próprio, obtendo prévia e irrestrita anuência daquele órgão. Tal regulamentação consiste em zoneamento específico, onde se encontram delimitadas as Áreas de Preservação Rigorosa (APR) que envolvem o monumento tombado e seu entorno, as Áreas Contíguas às de Preservação Rigorosa (ACPR) e as Áreas de Uso Controlado (AUC). Para cada uma dessas subáreas do zoneamento, foram instituídas diretrizes de uso e ocupação do solo parâmetros urbanísticos adequados aos objetivos de proteção da coisa tombada, bem como à proteção ambiental do sltio.

Ressalta-se que o IPHAN possui competência legal para avaliar a qualificação da ambiência das edificações no entorno de monumentos tombados pelo órgão, e que no Município de Salvador, o licenciamento de empreendimentos requer, ainda, licenciamento ambiental.

A emenda proposta visa tornar claro o disposto, evitando que o licenciamento de empreendimentos e atividades quando localizados fora das Áreas de Proteção

Rigorosa, também sejam obrigados de novamente se submeterem à apreciação dos órgãos desproteção, cultural e paisagística, quando existirem parâmetros de uso e ocupação instituídos.

Assim sendo, as modificações excluem a obrigatoriedade de prévia autorização dos órgãos de proteção cultural e paisagística as áreas de situadas em APCP enquadradas como Áreas Contíguas às de Proteção Rigorosa e Áreas de Uso Controlado, assegurando a aplicação dos parâmetros urbanísticos instituídos.

Emenda 02:

Acrescente-se ao PL 299/2019 os artigos 20; 21; 22 e renumere-se os seguintes.

ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

APROVADO
EM, 10 / 12 / 19
Presidente

Redação:

Art. 20. Altere-se o Mapa 02 A – Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM, integrante do Anexo 02 da Lei 9.148/2016, no que se refere à delimitação das Áreas de Proteção Cultural e Paisagística – APCP da Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe e Loreto e a Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades e do Parque Urbano da Ilha dos Frades, de acordo ao Mapa 2 A- 2, integrante dessa Lei.

Art. 21. Altere-se os Limites da Unidade de Conservação Municipal (UCM) Prevista no Art. 250, Inciso VI, da Lei 9.069/2016 de acordo com o "Mapa Situação UCM" integrante desta Lei.

Art. 22. Nas remissões constantes no Art. 33, § 5º e Art.35, II da Lei 9.148/2016 relativas ao Decreto 23.719 de 24 de dezembro de 2019, aplicar-se-á prioritariamente as delimitações constantes no Mapa 2C- 1 desta Lei.

Justificativa:

A emenda visa introduzir novos Parques Urbanos nas Ilhas de Frades e Bom Jesus dos Passos, compatibilizar as poligonais das Áreas de Proteção Cultural e Paisagística modificadas.

Emenda 03:

Acrescente-se ao PL 299/2019 o artigo 21 e renumere-se os seguintes.

Redação:

Art. 21 Ficam alterados os limites e o zoneamento da Área de Proteção Cultural e Paisagística – APCP da Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe na Ilha dos Frades instituída pela Lei 8.165/2012, e constante do Mapa 02ª da LOUOS, conforme o Mapa "APCP da Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe na Ilha dos Frades instituída pela Lei 8165/2012, e constante do Mapa 02A da LOUOS, conforme o Mapa "APCP da Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe", integrante desta Lei.

Justificativa:

A presente emenda tem o objetivo de adequar as poligonais que daPonta de Nossa Senhora de Guadalupe na Ilha dos Frades instituída pela Lei 8.165/2012, e constante do Mapa 02ª da LOUOS.

Emenda 04:

Acrescente-se ao PL 299/2019 o artigo 22 e renumere-se os seguintes.

Redação:

ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui

APROVADO
EM, 10 / 12 / 19
Presidente

Art. 22 Alterem-se os artigos 23, 24, 25, 26 da Lei 8165/2012 e acrescente-se o Art. 26 – A e 26- B, que terão a seguinte redação:

Art. 23 A Área de Proteção Cultural e Paisagística de Nossa Senhora de Guadalupe, definida pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM através da Lei 7400/2008, se constitui de 1 (uma) Área de Proteção Rigorosa – APR; 1 (uma) Área Contígua a Área de Proteção Rigorosa – ACPR; 2 (duas) Áreas de Uso Controlado – AUC ; 1 (uma) Área de Interesse Turístico Cultural – AITC; e, 1 (uma) Área de Proteção à Vida Marinha – APVM.

§1º As Áreas de Uso Controlado são denominadas AUC-1 e AUC-2

§2º A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada no Mapa "APCP da Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe", anexo a esta Lei, revogando-se a anteriormente publicada em 17 de janeiro de 2012.

Art. 24 Na área compreendida pela APR da APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe aplicam-se as seguintes restrições:

I – a supressão de vegetação se dará somente nos casos de utilidade pública ou interesse social e deverá ter prévia aprovação do Órgão responsável do Município;

II – fica proibida a implantação de qualquer empreendimento comercial ou residencial, salvo aqueles destinados ao apoio de atividades de caráter religioso e os de receptivo de turistas e visitantes;

III – as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenções ao longo da linha de praia, evitando erosão pela maré nas alvenarias e taludes existentes

IV – fica proibida qualquer atividade esportiva, principalmente na área pavimentada no entorno da Igreja de Nossa Senhora de Guadalupe

V – fica proibida a circulação de veículos automotores e motocicletas, sendo admitida apenas a circulação de triciclos, quadriculo 4T e veículos elétricos, sendo a circulação destes permitida na passarela de acesso ao pier, desde que autorizados pelo concessionário do Terminal;

VI – a utilização de equipamentos de som deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora prevista na Lei 5354/1998

VII – a comercialização de bebidas e comidas estará sujeita a regulamentação específica do Município de Salvador, inclusive no Terminal de Embarque/Desembarque;

VIII – fica expressamente proibida a prática de camping;

IX – poderá ser implantado no lado oeste desta APR um Sistema de Transporte de capacidade de passageiros limitada, podendo-se ser preferencialmente funicular,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

APROVADO
EM, 10 / 12 / 19
Presidente

que atenda a ligação com a Marina planejada, interferindo o mínimo possível na APR que este atravessa

X – na passarela de acesso ao pier e nos promenades não é permitida qualquer comercialização de comidas ou bebidas, comércio de ambulantes, comércio de souverires, etc.

Art. 25 Na área compreendida pela ACPR da APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe, além das disposições zonais e não zonais incidentes e estabelecidas pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo, atendida ainda as seguintes restrições:

I – a supressão de vegetação deverá ter prévia aprovação do Órgão responsável do Município;

II – a utilização de equipamentos de som deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora previstos na Lei 5354/1998;

III – as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar os empreendimentos, acessos e contenções ao longo da linha de praia, evitando erosão pela maré nas alvenarias e taludes existentes;

IV – fica expressamente proibida a prática de camping

V – fica proibida qualquer atividade esportiva, à exceção daquelas definidas em regulamento e em áreas específicas;

VI – fica proibida a circulação de veículos automotores e motocicletas, sendo admitido apenas a circulação de triciclos, quadriculos 4T e veículos elétricos;

VII – as edificações nesta ACPR serão destinadas preferencialmente a uso residencial e não poderão ultrapassar o gabarito de 4 (quatro) pavimentos, correspondendo a altura máxima de 12m (doze metros), com ocupação máxima de 30% (trinta por cento), aplicando-se, ainda, os seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Índice de permeabilidade mínimo de 40% (quarenta por cento)

b) Recuos: frontal de 4,00m (quatro metros), ambas as laterais de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), fundo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

c) Lote mínimo de 1.000,00 (mil metros quadrados);

d) Coeficientes de aproveitamento básico e máximo – CAB e CAM de 1 (um)

VIII – na área leste desta ACPR, parte da área será destinada à instalação do Sistema de Abastecimento de Água da localidade de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

APROVADO
EM, 10 / 12 / 19
Presidente

Art. 26 As áreas compreendidas pelas AUC e APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe, serão destinadas à ocupação controlada de usos diversos, atendidas as seguintes restrições:

I – a supressão de vegetação deverá ter prévia aprovação do Órgão responsável do Município;

II – a utilização de equipamentos de som deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora prevista na Lei 5354/1998

III – as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar os empreendimentos, acessos e contenções ao longo da linha de praia, evitando erosão pela maré nas alvenarias;

IV - fica expressamente proibida a prática de camping

V - fica proibida a circulação de veículos automotores e motocicletas, sendo admitido apenas a circulação de triciclos, quadriciculos 4T e veículos elétricos;

VI – a AUC 01 é predominantemente residencial de baixa densidade, limitando-se o gabarito de altura das edificações de 6m (seis metros) ou 02 pavimentos, índice de ocupação máxima e Índice de permeabilidade mínimo de 30% (trinta por cento), e lote mínimo de 360,00m2 (trezentos e sessenta metros quadrados), sendo o coeficiente de aproveitamento básico e máximo – CAB e CAM igual a 1(um);

VII – a AUC 02 destina-se, predominantemente às atividades turísiticas em atendimento à demanda do entorno, limitando-se o gabarito das edificações a 4 (quatro) pavimentos, ou 12,00m (doze metros), Índice de ocupação máxima de 40% (quarenta por cento), Índice de permeabilidade mínimo de 0,30 (trinta centésimos), e de lote mínimo 360,00m2 (trezentos e sessenta metros quadrados), sendo o coeficiente de aproveitamento básico e máximo – CAB e CAM igual a 1(um);

VIII – não é permitido ampliar a área ocupada das edificações existentes;

Art. 26-A . Na área compreendida pela AITC da APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe, ficam atendidas as seguintes restrições:

I – a supressão de vegetação deveá ter prévia aprovação do Órgão responsável do Município;

II – a utilização de equipamentos de som deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora previstos na Lei 5354/1998, sendo exigida licença prévia junto ao órgão municipal competente, no caso de eventos culturais ou turísticos que possam exceder os limites previstos;

III – as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar os empreendimentos, acessos e contenções ao longo da linha de praia, evitando erosão pela maré nas alvenarias;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

APROVADO
EM, 10 / 12 / 19
Presidente

IV - fica expressamente proibida a prática de camping;

V - fica proibida a circulação de veículos automotores e motocicletas, sendo admitido apenas a circulação de triciclos, quadrículos 4T e veículos elétricos;

VI – destina-se, predominantemente, às atividades turísticas e complementares, tais como atividades culturais e gastronômicas, com gabarito de altura das edificações limitado a 4 (quatro) pavimentos, ou uma altura máxima de 12m (doze metros);

VII – a comercialização de bebidas e comidas estará sujeita a regulamentação específica do Município de Salvador.

Art. 26-B. Na área compreendida pela APVM da APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe, aplicam-se as seguintes restrições:

I – fica proibida qualquer atividade de pesca, inclusive submarina, mariscagem, recolhimento de búzios e corais e qualquer atividade correlata;

II – na praia e na área interna á sinalização náutica prevista no Mapa, integrante desta Lei, só poderão ser utilizados caiaques, canoas, stand up paddle, e mergulho de contemplação;

III – a prática de jet-ski e do chamado "Banana Boat" somente serão permitidos nas áreas externas à sinalização náutica prevista no Mapa, integrante desta Lei, e nos pontos designados de aproximação da praia;

IV – só será permitido embarque/desembarque de pessoas e materiais na área designada de aproximação e praia, não podendo permanecer no local qualquer embarcação apoitada após o desembarque;

V – a sinalização náutica, conforme Mapa, integrante desta Lei, deverá evitar a aproximação de embarcações da faixa da praia, permitindo o embarque/desembarque na praia somente nos locais designados;

VI – a utilização de equipamentos de som nos barcos deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora prevista na Lei 5354/1998;

VII – as poitas instaladas nas áreas externas da sinalização náutica poderão ser utilizadas por qualquer embarcação;

VIII – os píeres existentes no lado oeste da Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe terão sua utilização normatizada e fiscalizada pelo órgão municipal competente, em comum acordo com a AGERBA;

IX – as embarcações de turismo e recreio após as operações de embarque/desembarque de pessoas poderão fundear-se nas poitas existentes na área do entorno dos píeres;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

APROVADO
EM, 10 / 12 / 19
Presidente

X – nas áreas de praia não será permitido qualquer tipo de comercialização de comidas, souvenires e artesanato;

XI – a comercialização de bebidas nas praias estará sujeita a regulamentação específica do Município;

XII – a exploração de cadeiras, espreguiçadeiras e guarda-sóis nas praias estarão sujeitas a regulamentação específica do Município;

XIII – fica proibida a instalação de qualquer tipo de barraca, quiosque ou similar na área das praias e promenades;

Emenda 05:

Acrescente-se o Art. 23 a este Projeto de Lei e renumere-se os seguintes.

Redação:

Art. 23. Altere-se o caput do Art. 28 da Lei. 8.156/2012, que passará a ter a seguinte redação:

> Art. 28 Fica autorizado ao Executivo Municipal estabelecer a cobrança de taxa para uso do patrimônio da APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe, com valores estabelecidos por Decreto, a ser pago no desembarque dos usuários;
>
> § 1º (...)
>
> § 2º (...)

Emenda 06:

Acrescente-se o Art. 24 a este Projeto de Lei e renumere-se os seguintes.

Redação:

Art. 24. Altere-se o Art. 29 da Lei 8.165/2012, que passará a figurar com a seguinte redação:

Art. 29. A Área de Proteção Cultural e Paisagística de Loreto, definida pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM, através da Lei 7400/2008, se constitui de 1 (uma) Área de Proteção Rigorosa – APR, 1 (uma) Área Contígua a Área de Proteção Rigorosa – ACPR, 1 (uma) Área de Uso Controlado – AUC e 1 (uma) Área de Protação à Vida Marinha - APVM.

Parágrafo Único: A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada no Mapa "ACPC do Loreto", integrante desta Lei

Emenda 12:

ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade
Dorsal Fica aqui

APROVADO
EM, 10 / 12 / 19
Presidente

Acrescente-se o Art. 25 a este Projeto de Lei e renumere-se os seguintes:

Redação:

Art. 25. Altere-se o Art. 30 da Lei 8.165/2012, que passará a figurar com a seguinte redação:

> Art. 30 Na área compreendida pela APR da APCP do Loreto, aplicam-se as seguintes restrições:
>
> I – a supressão de vegetação se dará somente nos casos de utilidade pública ou interesse social, e deverá ter prévia aprovação do Órgão responsável do Município;
>
> II – fica proibida a implantação de qualquer empreendimento comercial ou residencial, salvo aqueles destinados ao apoio de atividades de caráter religioso e de apoio a estas;
>
> III – as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenções ao longo da linha de praia, evitando erosão pela maré nas alvenarias centenárias;
>
> IV – fica proibida qualquer atividade esportiva, principalmente na área pavimentada no entorno da Igreja de Nossa Senhora de Guadalupe;
>
> V – fica proibida a circulação de veículos automotores e motocicletas, sendo admitida apenas a circulação de triciclos, quadrículos 4T e veículos elétricos;
>
> VI – a utilização de equipamentos de som deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora prevista na Lei 5354/1998
>
> VII – fica proibido qualquer tipo de comércio para venda de bebidas e comidas;
>
> VIII – fica expressamente proibida a prática de camping

Emenda 07:

Acrescente-se o Art. 26 a este Projeto de Lei e renumere-se os seguintes:

Redação:

Art. 26. Altere-se a redação do Art. 31 da Lei 8.165/2012, que passará a figurar com a seguinte redação:

> Art. 31. Na área compreendida pela ACPR da ACPC de Loreto, além das disposições zonais e não zonais incidentes e estabelecidas pela Legislação de Uso e Ocupação do SOLO, aplicam-se, ainda, as seguintes restrições:
>
> I – a supressão de vegetação deverá ter prévia aprovação do Órgão responsável do Município;

SIC FST
JUNDIARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

APROVADO
EM, 10 / 12 / 19
Presidente

II – a utilização de equipamentos de som deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora previstos na Lei 5.354/1998, no caso de eventos culturais ou turísticos que excedam os limites deverá ter uma licença prévia expedida pelo órgão municipal competente;

III – as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar os empreendimentos, acessos e contenções ao longo da linha de praia, evitando erosão pela maré nas alvenarias centenárias;

IV – fica expressamente proibida a prática de camping;

V – fica proibida a atividade de caça de animais;

VI – fica proibida a circulação de veículos automotores e motocicletas, sendo admitida apenas a circulação de triciclos, quadrículos 4T e veículos elétricos;

VII – o acesso às praias e a Igreja de Nossa Senhora do Loreto, a partir do interior da ilha somente será possível pelas vias existentes extremamente os limites da ACPR;

VIII – as pessoas que obtiverem autorização especial do proprietário da área referida no caput deste artigo poderão acessar as praias e a Igreja de Nossa Senhora do Loreto diretamente da ACPR;

IX – as edificações nestas ACPR deverão obedecer a um limite de gabarito de altura máxima de 18m (dezoito metros), com índice de ocupação e permeabilidade de 30% (trinta por cento), Lote mínimo de 1.000,00m2 (mil metros quadrados) Recuos frontal 4,00m (quatro metros), laterais 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), fundo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e coeficiente de aproveitamento CAB/CA igual a 1 (um).

Emenda 08:

Acrescente-se o Art. 27 a este Projeto de Lei e renumere-se os seguintes:

Redação:

Art. 27. Altere-se a Redação do Art. 32 da Lei 8.165/2012, que passará a figurar com a seguinte redação:

Art. 32. A área compreendida pelas AUC da APCP do Loreto será destinada á ocupação controlada de usos uniresidenciais e hotéis, atendidas as seguintes restrições:

I - a supressão de vegetação deverá ter prévia aprovação do Órgão responsável do Município;

II – o gabarito máximo das edificações será de 6m (seis metros) com taxa de ocupação máxima de 0,30 (triste centésimos), área mínima de 1.000,00m2 (um

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

APROVADO
EM, 10 / 12 / 19
Presidente

mil metros quadrados), Recuos mínimos: frontal 4,00m (quatro metros); ambas as laterais 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); fundo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); CAB e CAM 0,5.

III – as escavações e terraplanagens serão reduzidos ao estritamente necessário para assentar os empreendimentos, acessos e contenções ao logo da linha de praia, evitando erosão pela maré nas alvenarias centenárias;

IV- fica proibida a atividade de caça de animais;

V- a utilização de equipamentos de som devera estar sujeita aos limites de pressão sonora prevista da lei 5.354/1998;

VI- fica expressamente proibida a pratica de camping;

VII- fica proibida a circulação de veículos automotores e motocicletas, sendo admitida apenas a circulação de triciclos, quadrículos 4T e veículos elétricos;

VIII- admite-se ainda a implantação de áreas verdes, recuperação da mata, mirantes e trilhas de acesso.

Emenda 09:

Acrescente-se o Art. 28 a este Projeto de Lei e renumere-se os seguintes:

Redação:

Art. 28. Acrescente-se o Art. 32-A à Lei 8.165/2012, que terá a seguinte redação:

Art. 32-A. Na área compreendida pela APVM da APCP do Loreto, aplicam-se as seguintes restrições:

I - Fica proibido qualquer atividade de pesca, inclusive submarina, mariscagem, recolhimento de búzios e corais e qualquer atividade correlata;

II - A sinalização náutica, instalada conforme Mapa, integrante desta Lei, deverá evitar a aproximação de embarcações da faixa da praia, permitindo o embarque / desembarque na praia somente nos locais designados;

III - Na praia e na área interna à sinalização náutica instalada conforme Mapa, integrante desta Lei, só poderão ser utilizados caiaques, canoas, stand up paddle e mergulho de contemplação;

IV - A prática de jet-ski e do chamado "Banana Boat" somente serão permitidos nas áreas externas à sinalização náutica instalada conforme Mapa, integrante desta Lei, e nos pontos designados de aproximação da praia;

V - Fica proibida a atracação de barcos de qualquer proporção no cais de pedra existente da Igreja e muros adjacentes, salvo nos casos de emergência quando será tolerado embarque / desembarque;

SIC EST
ULAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

APROVADO
EM, 10/12/19
Presidente

VI - O píer particular flutuante existente terá sua utilização normatizada e fiscalizada pelo órgão municipal competente, em comum acordo com os proprietários da estação de embarque / desembarque;

VII - A utilização de equipamentos de som nos barcos deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora prevista na Lei 5.354/1998;

VIII - Fica proibida a carga e descarga de materiais de construção, no píer flutuante, no píer e pedra da Igreja e na área de acesso mencionada no inciso X;

IX - O acesso de público às praias e à Igreja de Nossa Senhora do Loreto deverá ser feito pelo mar somente pelos locais delimitados na praia para embarque / desembarque;

X - Somente será permitido embarque / desembarque de pessoas e insumos na área designada de aproximação da praia, não podendo permanecer no local qualquer embarcação apoitada após o desembarque;

XI - As poitas instaladas na área externa da sinalização náutica poderão ser utilizadas por qualquer embarcação;

XII - As embarcações de turismo e recreio após as operações de embarque / desembarque de pessoas, poderão fundear-se nas poitas existentes na área do entorno dos píeres;

XII - as áreas de praia não são permitidas qualquer tipo de comercialização de comidas, bebidas, souvenires e artesanato;

XIII - fica terminantemente proibida a instalação de qualquer barraca, quiosque ou similar nas áreas das praias e promenades;

XIV - a rampa existente do lado leste da praia poderá ser usada para descida e subida de embarcações, exclusivamente da Polícia Militar Ambiental

Emenda 10:

Acrescente-se o Art. 29 ao presente Projeto de Lei:

Redação:

Art. 29. Altere-se o caput do art. 34 da Lei 8.165/2012, que passará a figurar com a seguinte redação:

Art. 34. Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer a cobrança de taxa para uso do patrimônio da APCP do Loreto, com valores estabelecidos por Decreto, a ser pago pro desembarque dos usuários.

§1º

ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

APROVADO
EM, 10 / 12 / 19
Presidente

JUSTIFICATIVA

A alteração dos limites da APCP de Nossa Senhora de Guadalupe promoveu a ampliação da poligonal instituída na Lei 8.165/2012, recepcionada pela LOUOS. A nova poligonal amplia a área contígua – ACPR, cria a área de interesse turístico – AITC, e incorpora a faixa marinha de Área de Proteção à Vida Marinha – APVM, ampliando-se, territorialmente, as restrições de uso e ocupação existentes. As restrições também são maiores e mais detalhadas no que se refere à proteção do meio ambiente, à coibição de atividades danosas, considerando a infraestrutura existente, bem como ao disciplinamento das atividades náutico-recreativas. Além disso, a emenda vem suprir uma lacuna da lei, ao complementar o rol de parâmetros urbanísticos nas áreas passíveis de ocupação. O art, 27 da Lei 8.165/2012 não sofreu alteração, sendo apenas renumerado para art. 29. A alteração do art. 28 da Lei 8.165/2012, renumerado para art. 30 desta Lei, apenas substitui o texto "(...) estabelecer a cobrança de utilização para os visitantes da APCP (...)" por "(...) estabelecer a cobrança de taxa para uso do patrimônio da APCP (...)", mais adequada para se referir ao objetivo e natureza da taxa a ser cobrada.

A alteração da poligonal da APCP de Loreto decorre do novo zoneamento proposto que ampliou sua extensão territorial com a inclusão da Área de Proteção à Vida Marinha – APVM que inclui também a faixa de praia. As demais alterações no zoneamento correspondem à parte terrestre, em que a APR vigente sofreu ajustes com a redução da área a Noroeste, antes enquadrada como AUC, e ampliando-se com a incorporação de parte da área da ACPR vigente. A nova AUC passou a ocupar o quadrante Nordeste, antes enquadrado como ACPR, e incorporou parte da área da ACPR vigente. Quanto às restrições constantes dos dispositivos para as diversas áreas, foram excluídos os dispositivos que envolviam a faixa de praia e ao entorno marítimo, sendo estes consolidados nas disposições para a Área de Proteção à Vida Marinha – APVM. Outras alterações compreendem pequenos ajustes de redação objetivando compatibilizá-los com a legislação superveniente, ou para suprir lacunas identificadas. Tais alterações se devem à leitura das novas cartografias e fotos aéreas atualizadas, as quais permitiram maior conhecimento da região na atualidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Duda Sanches
Vereador

APROVADO
EM, 10 / 12 / 19
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

EMENDA AO PROJETO DE LEI 299/2019 11

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: Institui o Condomínio de Lotes, altera e acrescenta artigos e quadros à Lei nº 9.148/2016 LOUOS e dá outras providências.

AUTORA DA EMENDA: Lorena Brandão

EMENDA 05

Altera-se o artigo 4º do PLE 299/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

''Art. 4º Fica acrescido o art. 27-A à Lei nº 9.148/2016, com a seguinte redação:

'Art. 27-A. As glebas ou lotes que possuam sistema viário de acesso local, oriundo exclusivamente da Zona de Centralidade Municipal – ZCLMu – da Avenida Vasco da Gama e da Rua Altino Serbeto de Barros – Pituba, sem que disponha de qualquer outra opção de acesso, configurando rua sem saída, poderão absorver os usos e parâmetros definidos para esta zona, independente da aplicação das condições de instalação por subcategoria de uso em função da classificação viária estabelecidas no QUADRO 11 – A.

Parágrafo único. O licenciamento do empreendimento, nas condições descritas no §1º, está sujeito à aprovação de plano funcional, que objetiva minimizar os impactos de tráfego, cuja execução será efetuada às custas exclusivas do empreendedor.' (NR)''

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda busca aproveitar o potencial empreendedor da Rua Altino Serbeto de Barros – Pituba, no mesmo sentido do projeto original referente à Avenida Vasco da Gama.

3 de dezembro de 2019.

LORENA BRANDÃO